



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.189 , de 28 / 06 / 24.

Processo: 88.600

### PROJETO DE LEI Nº. 13.754

Autoria: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

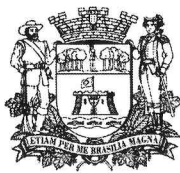
04 / 07 / 24.



**PROJETO DE LEI Nº. 13.754**

|  |                           |                 |                           |
|--|---------------------------|-----------------|---------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Procuradoria Jurídica.<br><br>Diretor<br><i>15/06/2022</i> | <b>Prazos:</b>            | <b>Comissão</b> | <b>Relator</b>            |
|  | projetos                  | 20 dias         | 7 dias                    |
|  | vetos                     | 10 dias         | -                         |
|  | orçamentos                | 20 dias         | -                         |
|  | contas                    | 15 dias         | -                         |
|  | aprazados                 | 7 dias          | 3 dias                    |
|  | Parecer CJ nº. <i>608</i> |                 | <b>QUORUM:</b> <i>M/S</i> |

| <b>Comissões</b>   | <b>Para Relatar:</b>   | <b>Voto do Relator:</b>  |
|--|--|--|
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br><i>15/06/22</i>         | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br><i>15/06/22</i> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br><i>15/06/22</i> |
| À <u>CDCIS</u><br><br>Diretor Legislativo<br><i>15/06/22</i> | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br><i>15/06/22</i> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br><i>15/06/22</i>  |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                        | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                        | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /                    | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                        | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |



P 54098/2022

PUBLICAÇÃO  
21/06/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Erangy Sala  
Presidente  
21/06/2022

**APROVADO**  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
11/06/24

**PROJETO DE LEI Nº. 13754**  
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

**Art. 1º.** A Lei nº 6.076, de 04 de junho de 2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, alterada pela Lei nº 7.013, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – na parte preliminar, a ementa será:

“Exige, nos estabelecimentos de saúde que especifica, instalações e equipamentos adequados para atendimento de pessoas com obesidade.” (NR);

**II** – na parte normativa:

“Art. 1º. Os hospitais, clínicas de saúde e prontos-socorros devem dispor dos seguintes equipamentos e instalações adequados à utilização por pessoas com obesidade:

(...)

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo.

§ 2º. O descumprimento desta lei implica:

**I** – notificação para regularização em até 90 (noventa) dias;

**II** – se não atendida a notificação, multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.754 - fl. 2)

**Justificativa**

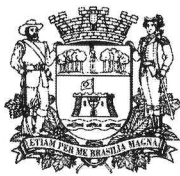
O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação atual, ampliando o seu efeito para outros estabelecimentos de saúde onde também é extremamente necessário prestar atendimento adequado às pessoas com obesidade, bem como fixar multa para o caso de descumprimento, tomando o cuidado de prever um prazo factível para que eventuais infratores promovam as adequações necessárias.

Creio, portanto, que esta iniciativa será benéfica e aumentará a qualidade do atendimento de saúde prestado em nosso Município, e, por isso, rogo o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões,

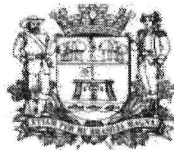
15/06/2022

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fls. 05  
df.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.013, de 19 de fevereiro de 2008]\**

**LEI N.º 6.076, DE 04 DE JUNHO DE 2003**

Exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. São exigidos dos hospitais macas dimensionadas para atendimento de pessoas obesas.~~

**Art. 1º.** São exigidos dos hospitais, para atendimento de pacientes obesos e, conforme o caso, de acompanhante de igual condição: *(Redação dada e incisos acrescentados pela Lei n.º 7.013, de 19 de fevereiro de 2008)*

I – macas;

II – leitos; e

III – instalação sanitária.

§ 1º. Os hospitais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas em legislação pertinente.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

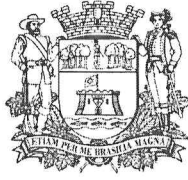
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e três.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 603**

**PROJETO DE LEI Nº 13.754**

**PROCESSO Nº 88.600**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a propositura objetiva aumentar a qualidade da saúde que é prestada no município de Jundiaí, isso através do atendimento adequado as pessoas com obesidade, assim exigindo macas para obesos nos hospitais e em estabelecimentos correlatos.

Neste sentido, o projeto de lei em análise trata tão somente sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), destacando-se ainda que a saúde é uma das atribuições do município, concorrentemente com a União e os Estados, conforme disposto no art. 7, II, da L.O.J.:

*Art. 7o. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Posto isto, à União cabe editar somente normas gerais e, portanto, ao Município, em que predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde de sua população, defere-se a competência suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna.









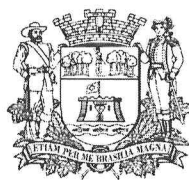
Nesse mesmo sentido, faz se necessário mencionar o entendimento do eminente jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que assevera:

*“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos”.*

Para corroborar com o entendimento, colacionamos o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.661, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas aos portadores de acromatose (albinismo) - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar prioridade de atendimento a portador de necessidade especial (albino), inserto na Lei Federal nº 13.146/2015 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a **competência concorrente complementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F.** - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 3º da norma objurgada, que disciplina a aplicação de sanção ao servidor público infrator da mesma, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade  
2013097-38.2020.8.26.0000; Relator  
(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão  
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo  
- N/A; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data  
de Registro: 11/08/2020) [grifo nosso]

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,


  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 20 de junho de 2022.

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.600**

**PROJETO DE LEI Nº 13.754**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

**PARECER**

A proposta em tela pretende alterar a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-06-2022.

APROVADO  
28/06/22

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 88.600**

**PROJETO DE LEI Nº 13.754**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

**PARECER**

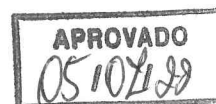
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, sendo que o objetivo da matéria é alterar a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28-06-2022.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

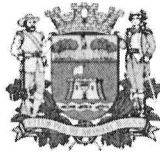


  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

  
**QUÉZIA DE LUCCA**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 13754/2022 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação 11/06/2024  
Unidade de Origem DL - Secretaria  
Unidade de Destino Plenário  
Status Proposição em regime de urgência

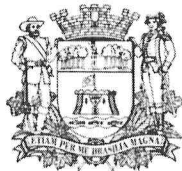
**TEXTO DA AÇÃO**

Requerimento verbal de urgência para apreciação (aprovado pelo Plenário)

Autor: Val Freitas

Jundiaí, 11 de junho de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.754**

Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 6.076, de 04 de junho de 2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, alterada pela Lei nº 7.013, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – na parte preliminar, a ementa será:

*“Exige, nos estabelecimentos de saúde que especifica, instalações e equipamentos adequados para atendimento de pessoas com obesidade.”* (NR);

**II** – na parte normativa:

*“Art. 1º. Os hospitais, clínicas de saúde e prontos-socorros devem dispor dos seguintes equipamentos e instalações adequados à utilização por pessoas com obesidade:*

*(...)*

*§ 1º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo.*

*§ 2º. O descumprimento desta lei implica:*

*I – notificação para regularização em até 90 (noventa) dias;*

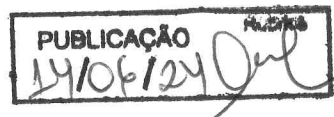
*II – se não atendida a notificação, multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.”* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e vinte e quatro (11/06/2024).

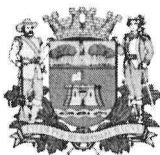
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 11/06/2024 15:56



Elt





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13754/2022 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

**TRAMITAÇÃO**

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| Data da Ação       | 12/06/2024                     |
| Unidade de Origem  | DL - Secretaria                |
| Unidade de Destino | Gabinete do Prefeito           |
| Status             | Aguardando promulgação ou veto |
| Prazo              | 03/07/2024                     |

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO:scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:34 em 12/06/2024

Jundiaí, 12 de junho de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

fls. 14  
Cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 170/2024

Processo SEI n.º 23.055/2024

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 3715/2024  
Data: 02/07/2024 Horário: 17:03  
ADM -

Jundiaí, 28 de junho de 2024.

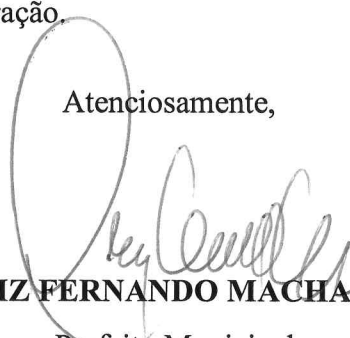
JUNTE/SE  
Diretoria Legislativa  
02/07/24

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.189, objeto do Projeto de Lei n.º 13.754, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 10.189, DE 28 DE JUNHO DE 2024**

Altera a Lei 6.076/2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, para incluir outros estabelecimentos de saúde e fixar multa por descumprimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº 6.076, de 04 de junho de 2003, que exige macas para obesos nos hospitais e dá providência correlata, alterada pela Lei nº 7.013, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – na parte preliminar, a ementa será:

*“Exige, nos estabelecimentos de saúde que especifica, instalações e equipamentos adequados para atendimento de pessoas com obesidade.” (NR);*

**II** – na parte normativa:

*“Art. 1º. Os hospitais, clínicas de saúde e prontos-socorros devem dispor dos seguintes equipamentos e instalações adequados à utilização por pessoas com obesidade:*

*(...)*

*§ 1º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no ‘caput’ deste artigo.*

*§ 2º. O descumprimento desta lei implica:*

*I – notificação para regularização em até 90 (noventa) dias;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 10.189/2024 – fls. 2)

fls. 16


Cis

*II – se não atendida a notificação, multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.” (NR)*

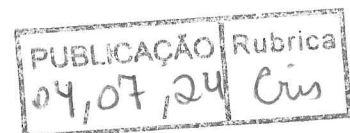
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1





**PROJETO DE LEI Nº. 13.754**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 15/06/22. *g*  
fls. 06 a 08 em 20/06/2022. *g*  
fl. 09 em 28/06/22 - *g*  
fl. 10 em 05/07/22 - *g*  
fls. 11 a 13 em 12/06/24 *g*  
fls. 14 a 16 em 10/07/24 *g*.

**Observações:**